

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.411/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019232-16
Impugnação: 40.010135674-11 (Coob.)
Impugnante: Lúcio Pentagna Guimarães (Coob.)
CPF: 000.684.466-91
Autuado: Ignez da Gama Guimarães Ramalho
CPF: 201.030.696-15
Proc. S. Passivo: Júlio César Coelho Gonçalves/Outro(s)
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do saldo remanescente do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido sobre as doações de numerário, ocorridas nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, feitas pelo Doador Lúcio Pentagna Guimarães à Donatária Ignez da Gama Guimarães Ramalho.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Coobrigado, por meio de sua Curadora, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/42, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 60/66.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, decorre o lançamento da exigência do saldo remanescente do ITCD, incidente em doações de numerário ocorridas nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, feitas pelo Doador Lúcio Pentagna Guimarães à Donatária Ignez da Gama Guimarães Ramalho.

A efetivação das doações restou comprovada mediante informações prestadas pela Autuada na Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.104.346.144-7, protocolada em 21/11/11, fls. 8/16, relativa ao período em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Inicialmente, fez-se o cálculo do imposto e acréscimos legais, no valor de R\$ 1.557.486,84 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), recolhido por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 00042304631-71, no dia 30/01/12.

Após revisão dos cálculos, com base nas informações da DBD e conforme planilha anexada ao Relatório Fiscal (fls. 7) constatou-se que o imposto e os acréscimos legais devidos seriam no valor de R\$ 1.567.781,28 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

Como foi apurada uma diferença de ITCD no valor de R\$ 6.232,80 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), a Contribuinte foi informada pelo SIARE a efetuar o recolhimento do saldo remanescente. Não tendo sido efetuado o pagamento, foi lavrado o Auto de Infração.

Entretanto, a Impugnante pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, considerando que ao caso aplica-se a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de direito ao lançamento para os fatos geradores ocorridos em 2008 expirou antes do recebimento da notificação, via edital, que ocorreu em 31/12/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008 somente expirou em 31/12/13, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração exatamente nessa data.

No caso dos autos, não há de se falar em decadência, uma vez que o fato gerador do imposto ocorreu no exercício de 2008 e o Fisco somente tomou conhecimento com a declaração de bens apresentada em 24/11/11, sendo que apenas após o cumprimento dessa obrigação pelo Contribuinte é que teria condições de efetuar o lançamento.

Nesse caso, o prazo decadencial só começou a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/12. Portanto, por essa regra, o Fisco poderia exigir o ITCD até 31/12/16.

O Auto de Infração foi lavrado em 19/12/13 e publicado por meio de edital no dia 31/12/13, não se operando, portanto, o instituto da decadência.

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifestou-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme excertos que se transcreve:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Com efeito, consoante o disposto no art. 17, § 3º e no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública Estadual iniciou em 1º de janeiro de 2012, e ainda não expirou. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se)

Logo, reiterando, tendo o Fisco tomado ciência da ocorrência dos fatos geradores do imposto no ano de 2011, e o Autuado/Coobrigado sido regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 31/12/13, isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo às doações recebidas no ano de 2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Posto isso, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, uma vez que a multa de revalidação imposta está prevista na legislação, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.941/03.

O Autuado Doador foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Coelho Gonçalves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

GR/D